PROCESSO : TC/001903/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 033 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA : Lucilene Costa de Andrade Cunha (Companheira)
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1095/2022
RELATOR : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 36.456 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legalidade para fins de registro. Regime de revisão anual. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade de votos, julgar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro, da concessão de Pensão à interessada **Lucilene Costa de Andrade Cunha,** companheira supérstite do ex-segurado **Gilmar Oliveira Maynart**, inscrito no CPF nº CPF nº 399.544.045-20, servidor inativo da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Sergipe (Policial Militar na Reserva), tendo direito ao regime de **revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/10/2022 08:21:29
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 17/10/2022 07:59:28
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/10/2022 11:35:53

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/001903/2017** de Pensão Previdenciária concedida à interessada **Lucilene Costa de Andrade Cunha** (Companheira supérstite), beneficiária do ex-segurado **Gilmar Oliveira Maynart**, inscrito no CPF nº 399.544.045-20, servidor inativo da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Sergipe (Policial Militar da Reserva), falecido em 07/02/2015, conforme certidão de óbito constante nos autos (fl.04).

O benefício foi concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe por meio da Portaria nº 1338/2015, de 10/03/2015 (fl. 40), publicada no diário oficial.

Devidamente instruído, o processo contém a certidão de óbito (fls. 04), comprovação de união estável (fls. 15/16), CPF e RG da beneficiária (fls. 12), demonstrativo dos vencimentos do ex-segurado referente ao mês anterior ao do óbito (fls. 06) e planilha de cálculo de pensão por morte (fls. 38).

A Procuradoria do Sergipe Previdência emitiu Despacho favorável à pretensão da interessada (fls.30/36).

Em Parecer Jurídico de fls. 47/48, a Coordenadoria Jurídica recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de pensão por morte, tendo direito ao valor da última remuneração do *de cujus* e reajuste pela revisão anual. Informou que o valor do benefício corresponde **R$ 4.626,95 (quatro mil, seiscentos e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos).**

O douto representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, no Parecer nº 1095/2022 (fls. 52/53), opinou pelo registro tácito do ato concessivo de pensão por morte à interessada **Lucilene Costa de Andrade Cunha**, em razão do princípio da segurança jurídica e da boa-fé, não mais cabendo a invalidação do ato, tendo em vista terem passados mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/10/2022 08:21:29
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 17/10/2022 07:59:28
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/10/2022 11:35:53

PROPOSTA DE DECISÃO

De início, importa destacar que a documentação ingressou nesta Corte de Contas no dia 04 de agosto de 2015, de modo que sua tramitação ultrapassou o prazo decadencial de cinco anos fixado pelo STF no tema 445 para a análise do ato pelos Tribunais de Contas, porém a Coordenadoria Jurídica atestou que os documentos e os cálculos apresentados pelo Sergipe Previdência estão em consonância com os normativos exigidos para apreciação desse ato de aposentadoria, motivo pelo qual é possível analisar a sua legalidade (documento de fls. 47/48). Ademais, é nesse sentido o entendimento do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

> Pessoal. Ato sujeito a registro. Registro tácito. Julgamento. Legalidade. Prazo. STF. Repercussão geral. **Decisão prolatada após cinco anos da entrada do ato de aposentadoria no TCU e que o considera legal, concedendo-lhe registro, não contraria o entendimento fixado pelo STF no RE 636.553 (Tema 445 da Repercussão Geral), uma vez que o registro expresso é mais favorável ao interessado, pois evidencia que não decorre do decurso de prazo (registro tácito), mas sim da convicção de legalidade que o TCU tem sobre o ato.** (Processo TC nº 012.621/2016-1. Acórdão 1618/2022 Plenário - Pedido de Reexame, Relator Ministro Antônio Anastasia) – sem destaque no original.

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído. A interessada preenche as condições estabelecidas no art. 40, §2°, §7°, §8°, (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003) e art. 226 da CF/88 c/c arts. 50, 54, 55 da Lei Complementar 113/2005, tendo em vista que **Gilmar Oliveira Maynart** figura como seu companheiro e ex-segurado, conforme comprovantes às fls. 15/16.

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que a interessada faz jus à pensão no valor correspondente a **R$4.626,95 (quatro mil seiscentos e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos)**.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/10/2022 08:21:29
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 17/10/2022 07:59:28
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/10/2022 11:35:53

Em consequência do preenchimento das condições mencionadas, a interessada tem direito à aplicação do **regime de revisão anual** na revisão da sua pensão, em conformidade com o art. 40, §8º da Carta Magna.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, em consonância com o parecer da Coordenadoria Jurídica pela **legalidade**, para fins de registro, da Pensão Previdenciária concedida à interessada, devendo ser observado o **regime de revisão anual**.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO o parecer da Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia **27/09/2022**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de Pensão Previdenciária à interessada **Lucilene Costa de Andrade Cunha**, inscrita no CPF nº 006.402.665-50, companheira supérstite do ex-segurado **Gilmar Oliveira Maynart**, inscrito no CPF nº 399.544.045-20, servidor inativo da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Sergipe (Policial Militar na Reserva), no valor total de **R$4.626,95 (quatro mil seiscentos e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos),** tendo direito ao **regime de revisão anual** na revisão dos proventos, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

BENEFICIÁRIA	DEPENDÊNCIA	PERCENTUAL	VALOR
Lucilene Costa de Andrade Cunha	Companheira	100%	R$ 4.626,95

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** (Presidente), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** e **Luis Alberto Meneses**. Esteve presente na sessão o Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/10/2022 08:21:29
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 17/10/2022 07:59:28
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/10/2022 11:35:53

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **18 de outubro de 2022.**

Conselheira ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/10/2022 08:21:29
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 17/10/2022 07:59:28
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/10/2022 11:35:53